



dia 19 - procedente de Montevidéu, pouso em Brasília e destino a Guayana;

- aeronave tipo Boeing A-319, em missão de transporte do Presidente da República daquele País e comitiva;

dia 17 - procedente de Caracas, Venezuela, e destino a Montevidéu, Uruguai; e

dia 18 - procedente de Buenos Aires, Argentina, e destino a Montevidéu;

2) Estados Unidos da América:

- aeronave tipo C-37 (GULFSTREAM 5), em missão de transporte do Comandante do Comando de Operações Especiais daquele País;

dia 18 - procedente da Flórida, Estados Unidos da América, pouso em Brasília e destino ao Rio de Janeiro; e

dia 19 - decolagem do Rio de Janeiro e destino à Flórida.

3) República Oriental do Uruguai:

- aeronave tipo UB-58, em missão de transporte de passageiros;

dia 26 - procedente de Montevidéu, Uruguai, pouso em Porto Alegre e retorno no mesmo dia.

Homologo. Em 8 de janeiro de 2008.

Nº 06, de 7 de janeiro de 2008. Homologação de sobrevôo e pouso no território nacional de aeronaves pertencentes à Força Aérea da República da Bolívia, no mês de janeiro de 2008:

- aeronave tipo Hercules L-382, em missão de transporte de material bélico e de tropa boliviana em apoio à Organização das Nações Unidas;

dia 3 - procedente de Santa Cruz de La Sierra, Bolívia, e destino a Caracas, Venezuela; e

dia 4 - procedente de Caracas e destino a Santa Cruz de La Sierra;

- aeronave tipo BAE, em missão de transporte de tropa boliviana em apoio à Organização das Nações Unidas;

dia 4 - procedente de Santa Cruz de La Sierra, Bolívia, pouso em Manaus e destino a Caracas, Venezuela;

dia 5 - procedente de Caracas, pouso em Manaus e destino a Santa Cruz de La Sierra, retorno a Manaus e destino a Caracas;

dia 6 - procedente de Caracas, pouso em Manaus e destino Santa Cruz de La Sierra.

Homologo. Em 8 de janeiro de 2008.

Exposição de Motivos

Nº 07, de 7 de janeiro de 2008. Sobrevôo e pouso no território nacional de uma aeronave tipo A-310-300, pertencente à Companhia Jordan Aviation, em missão de transporte de tropa uruguaia em apoio à Organização das Nações Unidas, com a seguinte programação, no mês de janeiro de 2008:

dia 7 - procedente de Montevidéu, Uruguai, e destino a Maiquetia, Venezuela;

dia 8 - procedente de Maiquetia e destino a Montevidéu;

dia 9 - procedente de Montevidéu e destino a Maiquetia;

dia 10 - procedente de Maiquetia e destino a Montevidéu;

dia 11 - procedente de Montevidéu e destino a Maiquetia;

dia 12 - procedente de Maiquetia e destino a Montevidéu;

dia 13 - procedente de Montevidéu e destino a Maiquetia;

dia 14 - procedente de Maiquetia e destino a Montevidéu;

dia 15 - procedente de Montevidéu e destino a Maiquetia;

dia 16 - procedente de Maiquetia e destino a Montevidéu, de onde retorna, com pouso em Recife;

dia 17 - decolagem de Recife com destino a Kinshasa, República Democrática do Congo, de onde retorna, com pouso em Recife e destino a Montevidéu;

dia 18 - procedente de Montevidéu e pouso em Recife;

dia 19 - decolagem de Recife com destino a Kinshasa, de onde retorna, com pouso em Recife e destino a Montevidéu;

dia 20 - procedente de Montevidéu e pouso em Recife;

dia 21 - decolagem de Recife com destino a Kinshasa, de onde retorna, com pouso em Recife e destino a Montevidéu;

dia 22 - procedente de Montevidéu e pouso em Recife;

dia 23 - decolagem de Recife com destino a Kinshasa, de onde retorna, com pouso em Recife e destino a Montevidéu;

dia 24 - procedente de Montevidéu e pouso em Recife; e

dia 25 - decolagem de Recife com destino a Kinshasa, de onde retorna, com pouso em Recife e destino a Montevidéu.

Homologo e autorizo. Em 8 de janeiro de 2008.

Exposição de Motivos

Nº 08, de 7 de janeiro de 2008. Sobrevôo e pouso no território nacional de aeronaves pertencentes aos países abaixo relacionados, no mês de janeiro de 2008:

1) República da Itália:

- aeronave tipo AIRBUS 319, pertencente à Força Aérea daquele País, em missão de transporte do Presidente da Câmara dos Deputados, com a seguinte programação de voo, no mês de janeiro de 2008:

dia 8 - procedente da Ilha do Sal, Cabo Verde, e destino a La Paz, Bolívia;

2) Estados Unidos da América:

- aeronave tipo C-37 (Gulfstream V), pertencente à Força Aérea daquele País, em missão de transporte do Comandante do Comando Sul dos Estados Unidos, com a seguinte programação de voo, no mês de janeiro de 2008:

dia 11 - procedente de Iquique, Chile, e destino a Miami, Estados Unidos da América;

3) República Popular de Bangladesh:

- aeronave tipo C-130B, pertencente à Força Aérea daquele País, em missão de traslado de aeronave, com a seguinte programação de voo, no mês de janeiro de 2008:

dia 18 - procedente de Santiago, Chile, pouso em Campo Grande;

dia 19 - decolagem de Campo Grande, pouso em Recife; e

dia 21 - decolagem de Recife e destino à Ilha do Sal, Cabo Verde.

Autorizo. Em 8 de janeiro de 2008.

Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

GABINETE DO MINISTRO

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 3, DE 8 DE JANEIRO DE 2008

O MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 2º do Decreto nº 5.741, de 30 de março de 2006, nos termos do disposto no Regulamento de Defesa Sanitária Vegetal, Capítulos IV e V, aprovado pelo Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934, e tendo em vista o que consta do Processo nº 21000.009605/2002-14, resolve:

Art. 1º Aprovar os Critérios e Procedimentos para Aplicação das Medidas Integradas em um Enfoque de Sistemas para o Manejo de Risco - SMR da Praga Mancha Preta ou Pinta Preta dos Citros (MPC) Guignardia citricarpa Kiely (Phyllosticta citricarpa Van der Aa) em espécies do gênero *Citrus*.

§ 1º Os critérios e procedimentos do SMR previstos nessa Instrução Normativa não se aplicam aos frutos de *Citrus latifolia* Tanaka (lima-ácida 'Tahiti').

§ 2º O Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária, por meio das Instâncias Intermediárias nas Unidades da Federação - UF, delimitará e oficializará, em legislação complementar, as áreas com ocorrência desta praga, com base em levantamentos e informações técnicas, e adotará as medidas preconizadas nos arts. 1º e 2º do Anexo I desta Instrução Normativa.

§ 3º As Instâncias Intermediárias do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária comunicarão imediatamente por correspondência impressa ao Departamento de Sanidade Vegetal - DSV, da Secretaria de Defesa Agropecuária deste Ministério, toda notificação de ocorrência ou de suspeita da praga, com sua localização, e semestralmente deverão enviar relatório com a delimitação da área de incidência da praga na UF.

Art. 2º A produção dos frutos cítricos sob o SMR da Praga Mancha Preta ou Pinta Preta dos Citros atenderá o disposto no Anexo I desta Instrução Normativa.

Parágrafo único. Para garantir o cumprimento dos critérios e procedimentos do SMR da Praga Mancha Preta ou Pinta Preta dos Citros, são atribuídas competências previstas no Anexo II desta Instrução Normativa.

Art. 3º O trânsito e o comércio de material de propagação de citros provenientes de áreas da UF com registro oficial de ocorrência de Guignardia citricarpa somente serão permitidos quando a produção desse material atender às medidas de prevenção descritas no art. 1º do Anexo I desta Instrução Normativa, comprovado por Certificado Fitossanitário de Origem - CFO.

Art. 4º O trânsito e o comércio de frutos cítricos provenientes de áreas da UF com registro oficial de ocorrência de Guignardia citricarpa, para as áreas da UF sem registro oficial da presença da praga, somente serão permitidos quando a sua produção atender as medidas preconizadas no art. 2º do Anexo I desta Instrução Normativa, comprovado por CFO.

Art. 5º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO I

CRITÉRIOS E PROCEDIMENTOS PARA APLICAÇÃO DAS MEDIDAS INTEGRADAS EM UM ENFOQUE DE SISTEMAS PARA O MANEJO DE RISCO DA PRAGA Guignardia citricarpa

Art. 1º São medidas de prevenção necessárias à produção e ao comércio de material de propagação livre da praga MPC:

I - construir barreiras físicas ou quebra-ventos para isolar o viveiro de áreas próximas cultivadas com citros;

II - manter o viveiro com cobertura adequada para evitar o molhamento foliar por chuva ou orvalho, e orientar a disposição das bancadas dentro do telado para evitar que chuvas laterais molhem as plantas;

III - restringir e controlar o trânsito de pessoas, animais, veículos e equipamentos na área, e instalar dispositivos na entrada do viveiro para a desinfestação de veículos, equipamentos e calçados;

IV - manter ferramentas, equipamentos, calçados e vestuário de funcionários para uso exclusivo no viveiro;

V - utilizar na enxertia de porta-enxertos somente borbulhas certificadas e provenientes de matrizes ou borbulheiras registradas no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento-MAPA; todo material de propagação utilizado na formação e produção de mudas deverá estar em conformidade com as legislações federais e das Unidades da Federação - UFs em que está localizado;

VI - manter pisos, paredes e bancadas sempre limpos;

VII - impedir a entrada de qualquer material vegetal não certificado no interior do viveiro;

VIII - remover e incinerar, imediatamente, restos vegetais provenientes de podas, de desbrotas e de outras operações de rotina no viveiro;

IX - pulverizar as plantas cítricas periodicamente com fungicidas que apresentem comprovada eficiência e que estejam registrados no MAPA, seguindo recomendações técnicas;

X - transportar mudas e porta-enxertos de citros em veículos fechados ou totalmente protegidos por lona; e

XI - as mudas estarão em conformidade fitossanitária após a comprovação por intermédio de laudo laboratorial de que estão isentas de Guignardia citricarpa, e terem cumprido todas as exigências da legislação fitossanitária vigente.

Art. 2º As medidas de prevenção e de controle da praga Guignardia citricarpa no pomar deverão levar em consideração as fontes de inóculo do patógeno e o período de suscetibilidade dos frutos cítricos, desde a fase de queda das pétalas até aproximadamente 24 semanas de idade.

§ 1º Visando à preservação das áreas ainda livres do patógeno, deverão ser adotadas as seguintes medidas preventivas:

I - utilização de mudas sadias de citros provenientes de viveiros registrados no MAPA e em conformidade fitossanitária;

II - utilização de material de colheita, equipamentos e vestimentas pertencentes estritamente à propriedade ou devidamente desinfestados quando anteriormente utilizados em outra propriedade;

III - bloqueio da entrada de veículos com frutos cítricos e restos vegetais nos pomares, e redução do trânsito destes veículos quando for necessário retirar material vegetal dos pomares;

IV - realização de visitas periódicas pelo Responsável Técnico - RT nas Unidades de Produção - UP, para detecção visual da MPC, adotando os procedimentos de amostragem previstos no § 1º do art. 7º deste Anexo; e

V - exclusão da UP do processo de certificação, na safra em que for detectado um único fruto com sintoma da MPC.

§ 2º Nas áreas de ocorrência da MPC, deverão ser adotadas as seguintes medidas de controle:

I - execução de poda de plantas contaminadas, em áreas de constatação recente da praga, mantendo-se apenas o tronco e os ramos primários e secundários em formação, e incinerando-se todo material podado em local próximo;

II - redução da queda de folhas causada por déficit hídrico, utilizando irrigação, quando possível;

III - roçagem das ervas invasoras nas entrelinhas do pomar, utilizando este material cortado como cobertura morta a ser depositada sobre as folhas de citros caídas embaixo da saia da planta; e

IV - pulverização de todas as plantas da Unidade de Produção com fungicidas registrados no MAPA, visando proteger os frutos desde a queda de pétalas até aproximadamente 24(vinte e quatro) semanas de idade.

Art. 3º Os produtores de frutos cítricos in natura sob o SMR deverão requerer seu cadastramento anualmente, junto à Superintendência Federal de Agricultura - SFA/MAPA na Unidade da Federação - UF, ou por meio das Instâncias Intermediárias do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária.

§ 1º Para o cadastramento, é necessário preencher na íntegra os campos previstos no modelo apresentado no Anexo III desta Instrução Normativa; a efetivação do cadastramento se dará após o cumprimento da legislação fitossanitária vigente.

§ 2º O período para o cadastramento é até 03 (três) meses antes do início da colheita.

§ 3º Qualquer alteração nas informações prestadas com a finalidade de cadastramento do produtor e da unidade de produção deve ser comunicada oficialmente à SFA/MAPA na UF, ou nas Instâncias Intermediárias do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária, no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

Art. 4º O cadastramento da Unidade de Produção deverá ser requerido anualmente à SFA/MAPA ou à Instância Intermediária do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária, pelo Responsável Técnico habilitado, conforme estabelecido na Seção I do Capítulo III do Anexo I da Instrução Normativa nº 55, de 4 de dezembro de 2007, que aprova a Norma Técnica para a Utilização do Certificado Fitossanitário de Origem - CFO, e do Certificado Fitossanitário de Origem Consolidado - CFOC. Devem ser utilizados os